CIDADANIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

CITIZENSHIP IN BRAZILIAN DEMOCRATIC STATE OF LAW UNDER THE GENDER PERSPECTIVE

YUMI MARIA HELENA MIYAMOTO (1)
ALOÍSIO KROHLING (2)

RESUMO

O presente artigo trata da cidadania no Estado Democrático de Direito Brasileiro sob a perspectiva de gênero. As diferenças biológicas fundamentaram a naturalização da divisão dos papéis sociais desempenhadas por homens e mulheres. A invisibilidade perante os outros é decorrente do confinamento da pessoa à esfera privada e a invisibilidade da mulher, pelo seu confinamento ao espaço privado, provoca a irrelevância social dos assuntos femininos. As relações de dominação e de poder exercido pelo homem em relação à mulher são maximizadas no sistema patriarcal promovendo os estereótipos em relação à mesma que reforçam e acentuam a sua inferioridade intelectual e cognitiva, a sua dependência emocional, social e econômica ao homem, o seu confinamento ao espaço privado e o seu destino biológico reprodutivo e a sua agorafobia política. A partir da consideração da categoria de gênero é que possibilitou a percepção de que os papéis e significados do que sejam masculino e feminino são engendrados pelas escolhas socioculturais e não pelo seu destino biológico. Do mesmo modo, permitiu o discernimento de que a divisão social do trabalho decorre de construção social de gênero e não de diferenciação biológica do sexo. O encapsulamento das mulheres ao espaço doméstico da esfera privada não permite o pleno exercício da cidadania. A identidade e o reconhecimento como mecanismos de emancipação social. A urgência da ação da mulher no espaço público.

Palavras-chave: identidade; reconhecimento; gênero; Estado democrático de direito; espaço público; espaço privado; emancipação social.

---

1. Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV, graduada em Direito pela Universidade de São Paulo – USP e em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Pós-graduação *lato sensu* (especialização) em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Consultime. Professora universitária. *E-mail*: yumi_mhmiyamoto@hotmail.com.

2. Ph D em Filosofia e M.A. em Ciências Sociais. Professor de Filosofia do Direito no Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória. Rua Dr. João Carlos de Souza 779 – Santa Lucia- Vitória/ES/ Brasil - CEP: 29056-919- e.mail: krohling@gmail.com.

Abstract

This article deals with citizenship in Brazilian democratic state of law under the gender pespective. Biological differences underlie the naturalization of the division of social roles performed by men and women. The invisibility to others is due to the person's confinement to the private sphere and the invisibility of women, by their confinement to the private area, causes the social irrelevance of women's affairs. The relation of domination and power exercised by men against women in the patriarchal system are maximized promoting stereotypes regarding the same with reinforces and accentuates their cognitive and intellectual inferiority, their emotional, social and economic dependence relation to man, their confinement to the private area and their biologic reproductive fate and the political agoraphobia. From the consideration of the gender category is possible that the perception that the roles and meanings of which are male and female are engendered by socio-cultural choices rather than their biological fate. Similarly, the insight that allowed the social division of labor stems from social construction of gender and not biological differentiation of sex. The encapsulation of women to the domestic sphere of the private sphere does not allow the full exercise of citizenship. Identify and recognition as mechanisms of social emancipation.

Keywords: identify; recognition; gender; a democratic state of law; public space; private space; social emancipation.

Sumário: Introdução – 1. Espaço público e espaço privado. Esferas de resignação aos papéis sociais de homens e mulheres. A perspectiva de gênero. 2. Identidade e reconhecimento sob a perspectiva de gênero. 2.1. Charles Taylor e a identidade e o reconhecimento. 2.2. Axel Honneth e a luta pelo reconhecimento. 2.3. Nancy Fraser e a política de redistribuição e reconhecimento. 3. Mudança de paradigma: ruptura do confinamento da mulher ao espaço privado e ação no espaço público. 4. Exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito. 5. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

A partir da compreensão arendtiana de que todos os direitos não são dados, mas, sim, construídos dentro de uma organização humana concebe-se a noção de cidadania como sendo o direito a ter direitos.

A Constituição Federal de 1988 erigiu à categoria de direitos fundamentais a cidadania e a dignidade da pessoa humana a serem alcançados através dos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, pela erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais, pela promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O Estado contemporâneo, por sua vez, se direciona na busca de seus fins teleológicos e consagra o princípio constitucional da igualdade na compreensão de que todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei.

A partir do desvelamento de que o espaço privado não corresponde ao símbolo da intimidade e da privacidade na dicotomia com o espaço público, este compreendido como sendo a arena dos embates políticos, das guerras, porque na sua acepção original representa, de fato, o espaço da privação. Como consequência, o espaço privado é o espaço em que o indivíduo é privado da sua própria existência porque este é destituído de coisas essenciais à vida verdadeiramente humana.

Depreende-se que o confinamento da pessoa ao espaço privado provoca a sua invisibilidade já que passa a não ser percebida pelos outros e, por mais que haja empenho, tudo aquilo que considere essencial é desprovido de interesse pelos outros.

Decorrente desta observação vislumbra-se, pela construção social e cultural de desigualdade de gênero, que a mulher é segregada ao espaço privado e, em decorrência disso, é relegada à invisibilidade social e os assuntos femininos são colocados em segundo plano, enfatizando-se as desigualdades sociais entre homens e mulheres.

Em contrapartida, as relações de subjugação e de poder desempenhado pelo homem em relação à mulher são maximizadas no sistema patriarcal, promovendo os estereótipos em relação à mesma, reforçando e acentuando a sua inferioridade intelectual e cognitiva, a sua dependência emocional, social e econômica em relação ao homem, o seu encarceramento ao espaço privado e o seu destino biológico reprodutivo e a sua agorafobia política.

Nossa hipótese é a de que a resignação aos papéis sociais exercidos por homens e mulheres que salienta as relações de dominação do homem em relação à mulher e as desigualdades sociais decorrentes desses papéis sociais, não permite o pleno exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Para tanto, nossa investigação objetiva responder à seguinte indagação: as mulheres exercem do mesmo modo que os homens a cidadania no Estado Democrático de Direito Brasileiro?

A metodologia aplicada para condução da presente pesquisa é do múltiplo-dialético, pois, através das contradições entre a percepção do espaço público e o espaço privado, considerando a permanência do sistema patriarcal ainda dominante nas relações sociais brasileiras que são de relações de dominação e de poder do homem sobre a mulher e a ação das mulheres no espaço público é que permitirão verificar se a mesma reforça os papéis sociais predominantes de submissão da mulher em relação ao homem e de confinamento da mulher ao espaço privado ao invés de sua emancipação social e política.

A contribuição deste trabalho é no sentido de desvelar o processo das relações de dominação de poder, de conformação aos papéis sociais tradicionais de uma sociedade patriarcal aliada aos interesses da ideologia capitalista para refletir sobre novas perspectivas de emancipação e de libertação da mulher através de sua ação no espaço público.

1. Espaço público e espaço privado. Esferas de resignação aos papéis sociais de homens e mulheres. A perspectiva de gênero

Na reflexão de Hannah Arendt (2003, p. 68), o espaço privado é desmistificado como sendo o símbolo de intimidade, de privacidade em oposição ao espaço público, bélico em sua natureza, dos embates políticos, ao desvelar que privado, na sua acepção original significa privação, ou seja, de ser privado de sua própria existência vez que destituído de “coisas essenciais à vida verdadeiramente humana”.

Neste sentido, a pessoa que fica confinada ao espaço privado provoca a sua invisibilidade social uma vez que passa a não ser vista pelos outros e, por esta razão, torna-se desprovida de interesse pelos outros. Por outro lado, constata-se que as diferenças biológicas serviram de pretexto para a

naturalização da divisão dos papéis sociais desempenhados por homens e mulheres e o seu confinamento ao espaço privado.

Ressalta Bourdieu (2009, p. 20) que a diferença anatômica entre os órgãos sexuais masculinos e femininos foi, de fato, utilizada como "justificativa natural da diferença socialmente construída entre os *gêneros* e, principalmente da divisão social do trabalho."

Somente a partir de meados do século passado com a instituição dos estudos de gênero é que se viabilizou a desconstrução das definições de masculino e feminino como resultantes das algemas da natureza, para produto de socialização.

Neste compasso, sintetiza Simone de Beauvoir (1980, p. 9) que nós nascemos machos e fêmeas e nos tornamos homens e mulheres, pois não é o destino assumido na sociedade e, sim, as escolhas promovidas dentro do conjunto da civilização.

Por sua vez, gênero deve ser compreendido, nos dizeres de Judith Butler (1987, p. 142) como "um modo contemporâneo de organizar normas passadas e futuras, um modo de nos situarmos e através dessas normas, um estilo ativo de viver nosso corpo no mundo."

Sobre a concepção da adoção do ato de vontade pelo qual o gênero é assumido verifica-se que isto não ocorre de um momento para outro considerando que se trata "de um projeto laborioso, sutil e estratégico, e quase sempre velado." (BUTLER, 1987, p. 143)

De fato, o exercício da liberdade do gênero sofre uma força repressora através de normas constringentes já que esta escolha representa a sua conformidade ou o seu desvio quanto ao processo de interpretar "uma realidade plena de sanções, tabus e prescrições" (BUTLER, 1987, p. 143)

Portanto, com a compreensão desses mecanismos arquitetados pelos grupos sociais para transformar fatores naturais em processos culturais que levaram à metamorfose de machos e fêmeas em homens e mulheres é que promoveram transformações relevantes nos arcabouços dos ordenamentos sociais.

Neste sentido, a partir da categoria de gênero viabilizou esta nova perspectiva de percepção da realidade social assimilando que os papéis e significados do que seja masculino e feminino são, de fato, engendrados pelas escolhas socioculturais e não pelo seu destino biológico.

Nesta esteira, o mito do amor materno correspondente a um sentimento inerente à condição feminina é desconstruído por Elisabeth Badinter (1985) ao demonstrar que, além de não corresponder ao um determinismo, é um algo construído, que é produto da evolução social, à mercê das flutuações socioeconômicas da história.

No entanto, a resistência na absorção e aceitação de que a maternidade é de fato uma realidade institucional e não instintual demonstra a interação de constrição e liberdade das normas de gênero. A compreensão de que os sentimentos maternais que, até então eram indiscutivelmente pertencentes às necessidades orgânicas, são revelados como uma prática opcional provoca um impacto tão profundo que promove fissuras nos valores sociais cristalizados.

Aplicando-se a mesma linha de raciocínio, o entendimento de que a divisão social do trabalho resulta de construção social de gênero e não de diferenciação biológica do sexo possibilita a apreciação crítica da divisão social de trabalho desempenhado por mulheres e por homens quanto às prerrogativas de papéis sociais apartados pelo gênero, de ser ou não subordinado, nas relações de produção, reprodução e política. A mesma lógica é enfrentada na análise das relações do público e do privado.

Por outro lado, refletindo-se sobre a *práxis* e as teorias patriarcais do passado vislumbram-se sérias consequências práticas, particularmente para as mulheres, no que se refere à cisão sexual do trabalho, uma vez que os homens são reconhecidos com as ocupações da esfera da vida pública, econômica e política e, efetivamente, são encarregados por esta responsabilidade. Contudo, as mulheres não assumem a mesma responsabilidade porque às mulheres são destinadas as ocupações da domesticidade e da reprodução. (OKIN, 2008, p. 308)

Como consequência dessa percepção, as mulheres tradicionalmente são consideradas inadequadas à esfera pública por sua natureza de dependência emocional, econômica, social e cultural em relação aos homens, além de sua precípua subordinação à esfera familiar.

Por sua vez, o sistema patriarcal enfatizava as relações de dominação do homem e de subordinação da mulher, no sentido de que tanto ao homem quanto à mulher, seus papéis sociais estavam perfeitamente definidos, da superioridade do homem em relação à mulher, da inferioridade da mulher em relação ao homem, da inexorável delimitação dos espaços sociais, do público para o homem e do espaço privado para a mulher.

Saffioti (1979, p. 35) argumenta que o surgimento do capitalismo ocorre em condições contrárias para as mulheres considerando a sua posição social desfavorável pela subvalorização das capacidades femininas a pretexto de legitimar o mito da supremacia masculina para justificar a lógica da estruturação social. Por outro lado, na medida em que se desenvolviam as forças produtivas a mulher perdia seu espaço e, gradualmente, as suas funções produtivas foram marginalizadas a tal ponto de serem lançadas em uma posição periférica no sistema de produção.

A partir das conquistas dos direitos das mulheres pelos movimentos feministas e as transformações ocorridas nas relações sociais viabilizaram espaços para a discussão sobre a igualdade de gênero, com ações governamentais objetivando a promoção da igualdade entre homens e mulheres e, principalmente, o empoderamento feminino.

Quanto ao empoderamento das mulheres, aplica-se o enquadramento proposto por Joaquín Herrera Flores (2009, p. 188) no sentido de que as mulheres necessitam buscar o empoderamento para que seus anseios e suas necessidades sejam atendidos.

Para tanto, deve-se considerar que o alcance das propostas sobre políticas de gênero é no sentido emancipatório proposto por Boaventura de Souza Santos (2003, p. 277), pois, "sabemos melhor o que não queremos do que o que queremos" e, por esta razão, "a emancipação não é mais que um conjunto de lutas processuais, sem fim definido" mas, implicando na "criação de um *"novo senso comum político."*

Será feito um recorte metodológico no sentido de se analisar a necessidade da participação das mulheres no espaço público sem, contudo, aprofundar o estudo nos mecanismos desta participação feminina que será objeto de outro trabalho de pesquisa.

A compreensão da dimensão da cidadania exige, no entanto, dois elementos essenciais, a identidade e o reconhecimento que, na perspectiva de gênero, será enfrentada a seguir.

2. Identidade e reconhecimento sob a perspectiva de gênero

Para um melhor entendimento sobre a realidade social e jurídica na modernidade periférica brasileira, Nelson Camatta Moreira (2010, p. 33-67) traça uma diretriz sobre a questão da política do reconhecimento apontando três matrizes teóricas do reconhecimento (e da redistribuição), de Charles Taylor, que trata da identidade e reconhecimento, de Nancy Fraser, com a sua política da redistribuição e do reconhecimento e de Axel Honneth, que aborda a luta pelo reconhecimento.

Quando se fala de modernidade deve-se considerar o tempo percorrido da ascensão dos ideais burgueses de Estado e sociedade, ou seja, do homem retirado da sua condição de súbito de um monarca absolutista e elevado à condição de indivíduo, na condição de sujeito de direitos perante o Estado.

Todavia, a alçada do indivíduo exigiu a busca de uma nova identidade, abstraindo-se todas as referências de gênero, raça, religião, orientação sexual, que fosse a mais homogênea possível, chegando-se ao conceito de cidadania que, apesar disso, não teve o condão de anular a pluralidade dos grupos sociais. Sendo, então, esta a preocupação de Charles Taylor sobre o multiculturalismo quando trata da reconstrução pessoal ou no resgate identitário. (MOREIRA, 2010, p. 36)

2.1. Charles Taylor e a identidade e o reconhecimento

Em apertada síntese procuramos abarcar a dimensão das reflexões de Charles Taylor de que, na política atual, o reconhecimento se coloca na ordem do dia no que se refere às manifestações do feminismo dentro da política do multiculturalismo.

Assim, a exigência do reconhecimento se torna premente devido à "suposta relação entre reconhecimento e identidade", entendendo que identidade corresponde a "qualquer coisa como a maneira como a pessoa se define, como é que as suas características fundamentais fazem dela um ser humano" (TAYLOR, 1998, p. 45)

Inicialmente, a questão da identidade é enfrentada por Charles Taylor (2000, p. 341) designando-a como "algo como uma compreensão de quem somos de nossas características definitórias fundamentais como seres humanos", levando-se em consideração o "ambiente no qual nossos gostos, desejos, opiniões e aspirações fazem sentido" (TAYLOR, 1998, p. 54) e concluindo que tanto a formação quanto a manutenção da nossa identidade é dialógica.

A tese de Charles Taylor (1998, p. 45) consiste no entendimento de que a nossa identidade é formada,

> [...] em parte, pela existência ou inexistência de reconhecimento e, muitas vezes, pelo reconhecimento *incorrecto* dos outros, podendo uma pessoa ou grupo de pessoas serem realmente prejudicadas, serem alvo de uma verdadeira distorção, se aqueles que os rodeiam reflectirem uma imagem limitativa, de inferioridade ou de desprezo por eles mesmos.[...]

Assim, tanto o não reconhecimento como o reconhecimento incorreto podem trazer efeitos negativos constituindo-se como "uma forma de agressão", uma vez que reduz a pessoa "a uma maneira de ser falsa, distorcida, que a restringe". (TAYLOR, 1998, p. 45)

Esta situação, por sua vez, é apontada pelas feministas como as existentes nas sociedades patriarcais, onde:

> [...] as mulheres eram induzidas a adoptar uma opinião depreciativa delas próprias. Interiorizavam uma imagem da sua inferioridade, de tal maneira que, quando determinados obstáculos reais à sua prosperidade desapareciam, elas chegavam a demonstrar uma incapacidade de aproveitarem as novas oportunidades. E, além disso, estavam condenadas a sofrer pela sua debilitada auto-estima. (TAYLOR, 1998, p. 46)

Sendo, portanto, a autodepreciação das mulheres um dos instrumentos mais poderosos da sua própria opressão que, por esta razão, devem, de imediato ser expelido dessa identidade imposta e destrutiva. (TAYLOR, 1998, p. 46)

Além disso, pondera Taylor (1998, p. 46) que o incorreto reconhecimento não significa apenas uma falta do respeito devido, pois, ao mesmo tempo, provoca marcas de forma cruel nas suas vítimas

“subjugando-as através de um sentimento incapacitante, de ódio contra elas mesmas. Por isso, o respeito devido não é um acto de gentileza para com os outros. É uma necessidade humana vital.”

O desenvolvimento de um ideal de identidade atribui importância ao reconhecimento uma vez que a “minha própria identidade depende, decisivamente, das minhas reacções dialógicas com os outros.” (TAYLOR, 1998, p. 54)

Na análise sobre a política de reconhecimento das mulheres Susan Wolf (1998, p. 94-96) aponta a relevância quanto ao equívoco sobre o reconhecimento das mesmas, pois, demonstra que não existe falta de reconhecimento das mulheres uma vez que estas já foram reconhecidas, há muito tempo, como mulheres de fato.

Vislumbra-se, todavia que este reconhecimento se cristalizou dentro da moldura da dominação masculina que fomenta a opressão, a exploração e a submissão das mulheres, trazendo, então, um empecilho para a superação deste tipo específico e distorcido de reconhecimento das mulheres.

Wolf (1998, p. 96) assinala, contundentemente, que “não há uma herança cultural clara, ou claramente desejável, separada através da qual possamos redefinir e reinterpretar o que é ter uma identidade como mulher.”

Com efeito, a solução para o nó górdio do reconhecimento das mulheres está na percepção deste reconhecimento equivocado das mesmas que merece ser refletido para viabilizar a sua desconstrução e a reconstrução da identidade da mulher em novas plataformas, de não exclusão e de não submissão, com base na alteridade, promovendo a igualdade nas relações de gênero. Eis a resposta simples de um aparente problema complexo.

Porém, a desconstrução da naturalização das diferenças biológicas sobre o mito da superioridade masculina e da inferioridade feminina somente foi possível através dos estudos sobre gênero revelando o engendramento da divisão social do trabalho em decorrência das diferenças biológicas através das escolhas sócio-culturais e não de sua naturalização.

No entanto, o encapsulamento da esfera doméstica ao centro da esfera privada e, via de consequência, a mulher não permite o reconhecimento público do valor social do trabalho doméstico trazendo como efeito, a consideração de que a organização doméstica seja um problema privado das famílias, confiado à capacidade de negociação de seus parceiros. (GALEOTTI, 1995, p. 252).

2.2. Axel Honneth e a luta pelo reconhecimento

Hegel (2008, p. 147-151) enfrentou a dialética do reconhecimento entre o senhor e o escravo e Axel Honneth (3), fundamentado nesta teoria do reconhecimento reflete que a luta pelo reconhecimento está na base de todos os conflitos sociais por justiça distributiva. (MOREIRA, 2010, p. 53).

Deste modo, para a construção de uma abordagem crítica do reconhecimento, Honneth recorre ao pensamento de Hegel sobre a questão do reconhecimento, na sua abstração e metafísica e, ao mesmo tempo, recorre a Herbert Mead e sua psicologia social com o objetivo de obter o reconhecimento recíproco "que conduz a uma concepção intersubjetiva da autoconsciência humana" (MOREIRA, 2010, p. 54).

De fato, somente será possível o reconhecimento do sujeito a partir da sua interação com outro sujeito, quando o mesmo se coloca no lugar do outro, ou seja, a partir da perspectiva do outro. Por sua vez, o reconhecimento intersubjetivo comporta três etapas, sendo a primeira, o reconhecimento recíproco na esfera das relações primárias, referentes ao amor e à amizade, inspirado em Hegel, onde os sujeitos se reconhecem carentes, na dependência um do outro.

Na segunda etapa, o reconhecimento se localiza nas relações jurídicas, com o reconhecimento mútuo, da alteridade das interações sociais, onde este reconhecimento intersubjetivo é representado por uma "instância normativa de afirmação da visibilidade, na medida em que a adjudicação de direitos representa uma dimensão indispensável da cidadania." (MOREIRA, 2010, p. 58)

---

3 Não é nosso escopo o aprofundamento da polêmica estabelecida entre Honneth e Fraser que se encontra na obra FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition*? A Political-Philosophical Exchange.

O terceiro estágio do reconhecimento nos conduz à solidariedade que se encontra lida à autocompreensão cultural de uma dada sociedade que orienta a estima social das pessoas, dentro de um contexto de vida social que tem objetivos comuns. Entretanto, desde já, podemos perceber o perigo desta situação, uma vez que "a negação do reconhecimento de alguém implica em privação de um pré-requisito básico para o seu desenvolvimento humano." (MOREIRA, 2010, p. 60)

2.3. Nancy Fraser e a política da redistribuição e do reconhecimento

Para a análise da redistribuição como forma de corrigir a injustiça distributiva, é válida a reflexão de Jürgen Habermas (2003, p. 159) sobre o paradigma do direito centrado no Estado Social que está justamente na questão sobre a forma de uma distribuição justa das chances de vida geradas socialmente.

Neste sentido, na medida em que se reduz a injustiça distributiva, deixa-se de "atingir o sentido dos direitos legítimos que garantem a liberdade, pois o sistema dos direitos apenas interpreta aquilo que os participantes da prática de auto-organização de uma sociedade de parceiros do direito, livres e iguais, têm que pressupor implicitamente" (HABERMAS, 2003, p. 159), considerando que a concepção de uma sociedade justa pressupõe emancipação e de dignidade humana. A garantia da liberdade e da integridade das pessoas é observada do resultado do sentido universalista do direito, sob o viés distributivo da igualdade de *status* e de tratamento, garantido pelo direito.

Desse modo, "*ninguém* é livre enquanto a sua liberdade implicar a opressão do outro" (HABERMAS, 1997, p. 159) ou, nas reflexões de Herrera Flores (2009, p. 185), "a minha liberdade começa quando começa a do outro". Assim, considera Habermas que a distribuição simétrica do direito resulta do reconhecimento de todos como membros livres e iguais. Onde este respeito de igualdade evidencia a pretensão dos sujeitos a iguais direitos.

Argumenta, no entanto, Habermas (1997, 159), quanto ao erro do paradigma jurídico liberal, uma vez que o mesmo pretende reduzir a injustiça através de uma distribuição igualitária de direitos, no sentido de ter diretos a bens que podem ser possuídos e distribuídos. Incorre, todavia, em erro, uma vez que os

direitos não são bens coletivos consumíveis comunitariamente, pois só podemos "gozá-los" exercitando-os, ou seja, somente através da autodeterminação individual é que seria viável o exercício de direitos que se deduzem de normas produzidas legitimamente.

Razão pela qual há a necessidade da autonomia pública dos cidadãos para que se possa harmonizar com a distribuição eqüitativa de direitos subjetivos, num exercício comum, mediante a participação na prática legislativa, rejeitando-se, por conseguinte, a mera distribuição da liberdade como se enquadrasse num catálogo de repartição igualitária de bens adquiridos ou recebidos.

Esta é a mesma crítica apresentada por Iris Marion Young (1990, p. 25, tradução nossa) ao questionar qual o significado de distribuir um direito afirmando que:

> [...] alguém tem direito a uma parte distributiva de coisas materiais, de fontes e de rendimentos. Porém, nesses casos, o que se distribui é o bem, não o direito. [...] Não vale a pena conceber os direitos como se fossem posses; os direitos são relações sociais não coisas; constituem papéis definidos institucionalmente a fim de especificar o que as pessoas podem fazer umas em relação às outras. Os direitos têm a ver como o fazer, mais do que com o ter, portanto, com relações sociais que permitem ou restringem a ação.

Por certo, cabe o entendimento de Habermas (1997, p. 160) no sentido de que, a princípio, injustiça corresponde a uma limitação da liberdade e atentado à dignidade humana, por outro lado, a injustiça pode "manifestar-se através de um prejuízo que priva os "oprimidos" e "submetidos" daquilo que os capacita a exercer sua autonomia privada e pública."

Adverte Young (1990, p. 39, tradução nossa) de que a justiça não poderia referir-se apenas à distribuição, devendo considerar, também, as condições institucionais imprescindíveis ao desenvolvimento e ao exercício das capacidades individuais, da comunicação e da cooperação coletiva, onde:

> [...] a injustiça refere-se, em primeiro lugar, a duas formas inválidas de imposição: a opressão e a dominação. Na mesma forma que tais imposições incluem modelos distributivos, elas também incluem matérias que não seriam facilmente assimiladas à lógica da distribuição, como no caso, os procedimentos de decisão, a divisão do trabalho e a cultura.

A crítica de Young, que está em consonância com uma teoria feminista do direito, afasta-se do paradigma do direito desenvolvido pelo Estado social, diante da dialética entre igualdade de direito e igualdade de fato, tomando-se consciência de que o tratamento da igualdade entre homens e mulheres não pode ser entendido como se fosse uma concessão do Estado social, pois, demanda, de fato, uma participação social justa.

A dialética do tratamento da igualdade de direitos entre homens e mulheres, que, a princípio concede autonomia privada da vida das mulheres, deve proporcionar, de outro lado, a possibilidade de uma efetiva participação, em igualdade de direitos, "na prática de autodeterminação de cidadãos, pois somente os envolvidos são capazes de esclarecer os "pontos de vista relevantes" em termos de igualdade e de desigualdade." (HABERMAS, 1997, p. 160).

Argumenta neste sentido Young (1990, p. 76, tradução nossa) de que a dominação:

> [...] consiste nas condições institucionais que impedem as pessoas de participar na determinação de suas próprias ações ou na definição das condições nas quais elas acontecem. A sociedade capitalista do Estado do bem-estar social cria novas e específicas formas de dominação. As atividades diárias do trabalho e da vida cotidiana são submetidas a um controle burocrático racionalizado que, em vários domínios da vida, submete as pessoas à disciplina de especialistas e de autoridades [...]

A saída é a superação dessas dependências colonizadoras, pois, a política da "discriminação através de favorecimento" leva a um rumo equivocado já que oprime as vozes daquelas que são as únicas capazes de enunciar as razões relevantes para a igualdade ou desigualdade de tratamento." (HABERMAS, 1997, p.161)

Torna-se importante a ponderação de Habermas (1997, p. 161) de que:

> [...] O princípio da teoria do poder inserido na teoria do direito feminista é mais vantajoso do que os princípios da teoria da distribuição, pois, ao caracterizar o sentido emancipatório da igualdade de direitos, leva em conta também a autonomia do indivíduo e dos parceiros do direito reunidos, como núcleo do sistema de direitos. Deve-se notar, contudo, que ele às vezes tende a estilizar os sexos como unidades monolíticas, do mesmo modo que o marxismo ortodoxo tinha objetivado as classes sociais, transformando-as em macrossujeitos.

Da mesma forma entende Herrera Flores (2009, 188), no sentido de que o empoderamento é imprescindível para preservar da igualdade dos direitos humanos, pois,

> [...] Necessitamos da criação de condições sociais, econômicas, políticas e culturais para que todos e todas possam fazer valer seus modos de existência. Tudo o demais, ou são boas intenções que não levam a nada, ou são entregas a algum plano de transcendência que garanta o juízo moral externo à nossa condição de corpos em interação.

Neste aspecto, Herrera Flores (2009, p. 188) demonstra que o poder "não é algo que pertença unicamente àqueles que tenham a hegemonia nas relações de força existente", pois, parte da concepção de que o poder é, "ao mesmo tempo, uma relação da qual podemos nos apoderar para transformar e transgredir a hegemonia dominante."

O poder é, então, definido "como poder de dominação para o que se apropriou de nossa capacidade de encontro e subversão do estabelecido", mas, também, o poder de atuar e o poder de relação. (HERRERA FLORES, 2009, p. 188)

O poder de atuar para Herrera Flores (2009, p. 188) é considerado na dinâmica de nossas normas de poder como sendo o poder "de colocar sempre em ato, em movimento, em ação os direitos".

Contudo, Herrera Flores (2009, p. 188) revela que este poder de atuar baseia-se no princípio de produção, ou seja, "de criação de afetos, de afeições, de afetar as relações hegemônicas empenhadas em ocultar sua dimensão de relação de força, potenciando a todo o momento violências estruturais contra os débeis, explorados e oprimidos."

O poder de relação, por sua vez, exige o reconhecimento "que todo poder – que não queira permanecer no plano da violência estrutural – leva consigo um poder correspondente e inseparável de ser afetado." (HERRERA FLORES, 2009, p. 188)

Herrera Flores (2009, p. 188) designa como sendo o princípio de sensibilidade, propugnando

> "relações de poder que nos permitam produzir e ser produzidos, afetar e ser afetados, buscando as combinações e articulações adequadas para poder exercer o verdadeiro poder ontológico que subjaz à nossa concepção dos direitos: o ceder privilégios desfrutados individualmente em benefício do crescer juntos e *"empoderados"*.

Habermas (1997, p. 163-164) demonstra que o movimento feminista denuncia as conseqüências ambivalentes da promoção da igualdade dos direitos entre homens e mulheres, tanto modelo liberal quanto no modelo do Estado social uma vez que:

> [...] o paternalismo do Estado social tinha sido tomado ao pé da letra. A materialização do direito, que a princípio visava eliminar a discriminação das mulheres, produziu efeitos contrários, na medida em que a proteção da gestação e da maternidade apenas agravara o risco de desemprego das mulheres, uma vez que normas de proteção do trabalho reforçaram a segregação do mercado de trabalho, situando-as no grupo de salário mais baixo, pois um direito de divórcio mais liberal sobrecarregou mais mulheres com as conseqüências da separação e, finalmente, na medida em que o esquecimento das interdependências entre as regulações do direito social, da família e do trabalho fez com que as desvantagens específicas ao sexo se acumulassem.

Para Flávia Piovesan (2008, p. 49), o temor da diferença promoveu o primeiro momento de proteção dos direitos humanos, ante a experiência traumática do nazismo orientada para o extermínio. Entretanto, este mecanismo de proteção fundada na igualdade formal mostrou-se insuficiente por considerar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata, pois, as peculiaridades e especificidades do sujeito de direito ou determinadas violações de direitos devem ser sopesadas, demandando uma resposta específica e diferenciada, com a percepção de que determinados grupos necessitam de uma proteção especial e particularizada, em virtude de sua própria vulnerabilidade.

Assim, se num primeiro momento, a diferença foi fator para a aniquilação de direitos, neste momento, ocorreu a promoção da diferença, contemplando a população afro-descendente, as mulheres, as crianças e demais grupos devem ser vistos nas especificidades e peculiaridades de sua condição social.

Desse modo, caminham *pari passu*, o direito à igualdade e o direito fundamental à diferença, na medida em que ocorre o respeito à diferença e à diversidade, mediante tratamento especial, decorrente de sua condição de vulnerabilidade (PIOVESAN, 2008, p. 49).

É neste contexto, que devem ser compreendida as ações afirmativas de inclusão, mediante políticas públicas ou mesmo da iniciativa privada, através de ações e políticas, privadas e governamentais, de

leis, de decisões judiciais para combater discriminações e segregações sociais, notadamente no mercado de trabalho (público e privado) e nas escolas.

Esta é a fórmula aviada por Aristóteles (1999, p. 94) que, ao tratar da justiça, reflete que:

> [...] O justo, portanto, pressupõe no mínimo quatro elementos, pois as pessoas para as quais ele é de fato justo são duas, e as coisas nas quais ele se manifesta – os objetos distribuídos – são também duas. E a mesma igualdade existirá entre as pessoas e as coisas envolvidas, pois da mesma forma que as últimas – as coisas envolvidas – são relacionadas entre si, as primeiras também o são; se as pessoas não forem iguais, elas não terão uma participação igual nas coisas, mas isto é a origem de querelas e queixas (quando pessoas iguais têm e recebem quinhões desiguais, ou pessoas desiguais recebem quinhões iguais.

Desta maneira, deve-se compreender que o verdadeiro sentido da igualdade consiste em tratar de forma desigual aos desiguais para que, assim, possam se desigualar e, nessa condição, alcançar a verdadeira igualdade. Tratar os desiguais como iguais teria o condão de apenas ampliar as desigualdades já existentes.

O segundo momento de proteção dos direitos humanos se refere à igualdade material, que corresponde ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico) e, finalmente, à igualdade material, correspondente ao ideal de justiça como reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).

Esta é a razão pela qual Nancy Fraser (2002, p. 66-67) entende que a justiça exige simultaneamente redistribuição e reconhecimento de identidades, propondo a concepção da justiça bidimensional, centrada "no princípio de paridade de participação", pois, a justiça "requer acordos sociais que permitam que todos os (adultos) membros da sociedade interajam uns com os outros como *pares.*"

Entretanto, para a viabilidade desta paridade participatória são exigidas duas condições a serem obedecidas:

> [...] a distribuição de recursos materiais precisa ser feita de tal forma que assegure independência e "voz" aos participantes. Essa condição "objetiva" evita formas e níveis de dependência econômica e desigualdade que impedem a paridade de participação. Assim sendo, evitam-se arranjos sociais que institucionalizam a privação, a exploração e as enormes disparidades de riqueza, renda e tempo para lazer, que acabam negando a algumas pessoas os meios e as oportunidades de interagir com outros como seus pares. [...] (FRASER, 2002, p. 67)

A segunda condição proposta por Fraser (2002, p. 67) para a paridade participatória se refere à intersubjetividade que "requer dos modelos institucionalizados de valores culturais que expressem o mesmo respeito a todos os participantes e assegurem oportunidades iguais para se alcançar estima social" que oferece um mecanismo que inibe "os modelos de valores institucionalizados que, sistematicamente, depreciam algumas categorias de pessoas e as qualidades a elas associadas."

Portanto, as duas condições são condições *sine qua non* para a paridade participatória, onde isoladamente, nenhuma delas é suficiente, pois, a primeira condição se refere à justiça distributiva que se refere à estrutura econômica da sociedade e as diferenças de classe decorrente de fatores econômicos, enquanto que a segunda condição trata da filosofia do reconhecimento no que diz respeito à ordem do *status* da sociedade, às hierarquias do *status* definidas culturalmente. Ou seja, por esta razão, uma concepção bidimensional de justiça deve englobar tanto a redistribuição quanto o reconhecimento, sem reduzir qualquer uma das duas políticas.

No mesmo compasso, caminha Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 56) no entendimento que apenas a exigência do reconhecimento e da redistribuição permite a completude da igualdade, no sentindo de que "as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza". Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (SANTOS, 2010, p. 43)

3. Mudança de paradigma: ruptura do confinamento da mulher no espaço privado e ação no espaço público

Tomando por base o conceito de paradigma de Thomas Kuhn (2011, p. 221 como sendo "aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma" é possível a desconstrução do paradigma predominante da dominação masculina e da submissão feminina a partir da perspectiva de gênero, compreendendo os mecanismos de construção social e cultural que acabam por naturalizar as diferenças biológicas.

Com efeito, os argumentos utilizados para justificar, ao longo da história da humanidade, o confinamento da mulher no espaço privado, quanto à sua importância no cuidado de sua família, na educação dos filhos para o futuro, na sua abnegação e autosacrifício em nome da família, na sua invisibilidade, a partir da compreensão dos estudos de gênero, não são mais suportados, caindo o véu da ignorância, permitindo enxergar, sem as lentes de visão androcêntrica, uma outra visão, não mais desfocada, distorcida ou equivocada.

De fato, a partir dos estudos de gênero, pode-se depreender uma outra realidade de que a dominação masculina impôs a submissão à mulher e que ela reproduz sem a percepção de que esta construção social e cultural se cristaliza e acaba naturalizando os papéis sociais diferenciados entre homens e mulheres.

Todavia, a naturalização dos papéis sociais desempenhados por homens e mulheres provoca o confinamento da mulher ao espaço privado e a ocupação do espaço público pelo homem, trazendo em seu bojo, a invisibilidade feminina.

É imprescindível, então, que ocorra a rupura do confinamento no espaço privado e a busca, também, da ocupação do espaço público. Mudanças sociais, culturais e políticas que aconteceram nas sociedades é que oportunizaram a gradativa participação das mulheres na vida política, como o

> [...] surgimento de novos tipos de famílias, a ruptura dos padrões familiares patriarcais, as novas formas de produção no mundo do trabalho com impacto sobre as relações sociais, as conquistas das mulheres ao longo do século XX e o amadurecimento de uma consciência feminista, mudanças estas que acabaram por solapar estruturas seculares sobre as quais se assentava a dominação masculina em todas as esferas da vida pública e privada. (AVELAR, 2001, p. 11)

Esta perspectiva de criação de "ausências" pela condição de universalismo particular que conduz a uma invisibilidade dos seres humanos vem ao encontro das observações aduzidas por Arendt (2003, p. 68) ao relacionar a múltipla importância da esfera pública, argumenta que

> [...] o termo "privado" em sua acepção original de "privação", tem significado. Para o indivíduo, viver uma vida inteiramente privada, significa, acima de tudo, ser destituído de coisas essenciais à vida inteiramente humana: ser privado da realidade que advém do fato de ser visto e ouvido por outros, privado de uma relação "objetiva" com eles decorrente do fato de ligar-se e separar-se deles mediante um mundo comum de coisas, e privado da possibilidade de realizar algo mais permanente que a própria vida. A privação da

> privatividade reside na ausência de outros; para estes, o homem privado não se dá a conhecer e, portanto, é como se não existisse. O que quer que ele faça permanece sem importância ou consequência para os outros, e o que tem importância para ele é desprovido de interesse para os outros.

Como desconstruir este paradigma se, ao longo da história da humanidade, a mulher sempre foi alijada do processo político, incultida em sua mente que assunto de política é coisa de homem, não sendo, portanto, assunto para mulheres. Esta mensagem subliminar é tão poderosa que muitas mulheres, ainda, encaram a política como não sendo um assunto a ser enfrentado pelas mulheres. Esta agorafobia política das mulheres é de que deve ser superada pois, como os interesses das mulheres podem ser tratados e considerados se não tivermos representantes sensibilizados com os assuntos femininos no Poder Legislativo?

A partir da perspectiva de gênero é possível, então, a descontrução do paradigma predominante da superiordade masculina e da ocupação do espaço público e da inferioridade da mulher e seu confinamento ao espaço.

A concepção alternativa de vida pública é proposta por Iris Marion Young (1987, p. 69) tomando como base o refrão feminista "o pessoal é político" a partir do qual se "insinua que nenhuma pessoa, nenhuma ação ou atributo pessoal devem ser excluidos da discussão pública e do processo decistório," apesar de entender que deva ser mantida a autodeterminação de privacidade.

Devem ser consignadas, ainda, as reflexões de Hannah Arendt (2003, p. 15) sobre a própria existência e a condição humana no sentido de ser a ação, a única atividade que se exerce entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria que corresponde à condição humana da pluralidade, no sentido de que não é o Homem e sim os homens que vivem e habitam o mundo.

No mesmo sentido, compreende que todos os aspectos da condição humana estão relacionados com a política, ressaltando que "esta pluralidade é especificamente *a* condição – não apenas a *conditio sine qua non*, mas a *conditio per quam* – de toda vida política." (ARENDT, 2003, p. 15)

4. Exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito Brasileiro

A Constituição Federal de 1988 erigiu à categoria de direitos fundamentais a cidadania e a dignidade da pessoa humana (4) a serem alcançados através dos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, pela erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais, pela promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (5).

O Estado contemporâneo, por sua vez, se direciona na busca de seus fins teleológicos e consagrando o princípio constitucional da igualdade na compreensão de que todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei. (6)

Hannah Arendt (2009, p. 335) contrasta a igualdade com tudo o que se relaciona com a mera existência, entendendo que a igualdade não nos é dada, mas é resultante da organização humana, porquanto é orientada pelo princípio da justiça. "Não nascemos iguais; tornamo-nos iguais como membros de um grupo por força da nossa decisão de nos garantirmos direitos reciprocamente iguais." (ARENDT, 2009, p. 335)

Todavia, é salutar a ponderação de Arendt (2009, p. 335) no sentido de se evitar que, tanto a vida pública quanto a sua lei da igualdade não sejam impostas completamente de forma que "uma civilização consiga eliminar ou reduzir ao mínimo o escuro pano de fundo das diferenças, [...]" porque "[...] o seu fim será a completa petrificação."

Segundo Charles Taylor (1998, p. 58), todas as "*pessoas* devem ser reconhecidas pelas suas identidades únicas", porque, para ele, quando se refere à política de diferença ela exige "o

---

4 - O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 preceitua constituir a República Federativa do Brasil em um Estado Democrático de Direito tendo como fundamento em seu inciso III, a cidadania e em seu inciso V, a dignidade da pessoa humana.

5 Art. 3º da Constituição Federal de 1988: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

6 Art. 5º da Constituição Federal de 1988: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]"

reconhecimento da identidade única deste ou daquele indivíduo ou grupo, do caráter singular de cada um".

Exatamente esta singularidade é "que tem sido ignorada, disfarçada, assimilada a uma identidade dominante ou de maioria" que representa o real perigo contra o ideal da autenticidade. (TAYLOR, 1998, p. 58-59)

Neste aspecto, Carol Gilligan (1982, p. 185) revela que "a inclusão de experiência das mulheres traz a compreensão desenvolvimental uma nova perspectiva sobre os relacionamentos que muda os constructos básicos de interpretação."

Desta assimilação pode-se depreender a ampliação do conceito de identidade a partir da inclusão da experiência da interconexão, como também, a ampliação do domínio moral através da inclusão da responsabilidade e do cuidado nos relacionamentos. (GILLIGAN, 1982, p. 185)

Considerações finais

A noção de cidadania é concebida como sendo o direito a ter direito, a partir da compreensão arendtiana de que todos os direitos não são dados, mas, sim, construídos dentro de uma organização humana. Consagrada na Constituição Federal de 1988 como sendo um direito fundamental e a igualdade como princípio constitucional alcançam a dimensão de que todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei.

A percepção de que o espaço privado é o espaço em que o indivíduo é privado da sua própria existência uma vez que é despojado de coisas substanciais à vida verdadeiramente humana e que o seu encarceramento ao espaço privado provoca a sua invisibilidade ao ponto de que aquilo que lhe parece importante é desprovido de interesse pelos outros possibilitou a reflexão sobre a condição feminina dentro da sociedade patriarcal.

As diferenças biológicas serviram como fundamento para a naturalização da divisão dos papéis sociais desempenhados por homens e mulheres e o confinamento da mulher no espaço privado. A mulher,

sendo relegada ao espaço privado pela construção social e cultural de desigualdade de gênero, é lançada à invisibilidade social que acentua as desigualdades sociais existentes entre homens e mulheres.

Por sua vez, o sistema patriarcal maximiza as relações de dominação e de poder exercido pelo homem em relação à mulher, delineando os estereótipos em relação à mesma, de sua inferioridade intelectual e cognitiva, de sua dependência emocional, social e econômica ao homem, de seu confinamento ao espaço privado e ao seu destino biológico reprodutivo e de sua agorafobia política.

A compreensão dos mecanismos concebidos que transformaram fatores naturais em processos culturais arquitetados pelos grupos sociais que levaram à metamorfose de machos e fêmeas em homens e mulheres provocaram mudanças significativas nas estruturas dos ordenamentos sociais a partir da perspectiva de gênero.

A percepção de que os papéis e significados do que seja masculino e feminino são, de fato, engendrados pelas escolhas socioculturais e não pelo seu destino biológico muda substancialmente o ponto de partida para a reflexão das questões de gênero.

Neste sentido, a cidadania no Estado Democrático de Direito Brasileiro não é exercida da mesma forma por homens e mulheres em decorrência da herança cultural e social de dominação androcêntrica.

No entanto, caminhos devem ser trilhados para o alcance das propostas sobre políticas de gênero, no sentido emancipatório de Boaventura de Sousa Santos de busca de um novo senso comum político e, também, através do empoderamento das mulheres, como apresentado por Herrera Flores.

Assim, é necessária a busca da identidade e do reconhecimento das mulheres em novas bases, de não exclusão e de não submissão, com base na alteridade, promovendo a igualdade nas relações de gênero, desfazendo, desta forma, o nó górdio do reconhecimento equivocada das mulheres.

Portanto, entendemos que o reconhecimento e a redistribuição permitem a completude da igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades através da ação das mulheres no espaço público

REFERÊNCIA

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** Tradução de Roberto Raposo, prefácio de Celso Lafer. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômanos**. Tradução de Mário da Gama Cury, 3 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

AVELAR, Lúcia. **Mulheres na elite política brasileira**. São Paulo: UNESP, 2001.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Tradução de Walternsir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo:** 2. a experiência vivida**.** 3ª edição. Tradução de Sergio Millet. RJ: Nova Fronteira, 1980.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 6ª edição. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar, 3ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2010.

FRASER, Nancy. Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero. In: BRUSCINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: FCC: Ed. 34, 2002, p. 61-78.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?** A Political-Philosophical Exchange. London: Verso, 2003.

GALEOTTI, Anna Elisabetta. Cidadania e diferença de gênero: o problema da dupla lealdade. In: BONACCHI, Gabriella; GROPPI, Angela. (org.) **O dilema da cidadania: direitos e deveres da mulher.** Tradução de Álvaro Lorencini, SP: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995, p. 235-261.

GILLIGAN, Carol. **Uma voz diferente:** psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. RJ: Editora Rosa dos Tempos, 1982.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Volume II. Tradução de Flávio Breno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do espírito**. Tradução de Paulo Menezes, com a colaboração de Karl-Heinz e José Nogueira Machado, 5 ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes: Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2008.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009,

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira, 10ª edição, São Paulo: Perspectiva, 2011.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Fundamentos de uma teoria da constituição dirigente**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 16(2):440, maio-agosto/2008.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (coord.) **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 47-76.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes:** mito e realidade. 2ª edição. Petrópolis: Vozes, 1979.

SANTOS, Boaventura de Sousa. (organizador). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

_____. A política de reconhecimento. In: _____. **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento.** Lisboa: Instituo Piaget, 1998, p. 45-94.

YOUNG, Iris Marion. ***Justice and the politics of difference***. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1990.

WOLF, Susan. Comentários. In: TAYLOR, Charles et al. **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1994, p. 95-104.